

O PRINCÍPIO DA SAISINE E O ITCMD: UMA ANÁLISE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOB A ÓTICA DA DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA

LUCIANE SOBRAL¹

OCTAVIO CAMPOS FISCHER²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A SUCESSÃO POR MORTE E O PRINCÍPIO DA SAISINE. 3 INVENTÁRIO E PARTILHA: A REALIDADE PROCEDIMENTAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. 4 O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS: ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SAISINE E A DESIGUALDADE SOCIAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO: O presente artigo visa analisar os procedimentos necessários para a transmissão de patrimônio recebidos por ocasião de herança legítima ou testamentária, bem como demonstrar o cenário atual da desigualdade socioeconômica brasileira caracterizada pelas condições financeiras da população e, ainda, compreender as dificuldades enfrentadas pelos herdeiros diante da necessidade de desembolso de custas e pagamento de imposto antes do efetivo recebimento da herança. Objetiva-se buscar uma forma de redução das desigualdades apontadas. A metodologia utilizada valeu-se da análise doutrinária, legislativa e de artigos científicos relacionados ao tema. Dentre os resultados alcançados, destaca-se a compreensão da atual situação de desigualdade a que o Brasil se encontra baseada em índices de distribuição de renda da população brasileira, o atual cenário sucessório em relação aos

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba/PR, endereço eletrônico: lucianesobral.adv@gmail.com

² Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniBrasil.

procedimentos e custos de inventário e partilha surgidos em decorrência da abertura da sucessão e, por fim, a verificação das possibilidades fornecidas pela doutrina para resolução do problema.

PALAVRAS CHAVE: Sucessões. Desigualdade. Inventário. Tributação.

THE SAISINE PRINCIPLE AND THE ITCMD: AN ANALYSIS OF THE TAX ON TRANSMISSIONS BASED ON DEATH FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN SOCIAL INEQUALITY

ABSTRACT: This article aims to analyze the necessary procedures for the transfer of assets received on the occasion of legitimate or testamentary inheritance, as well as to demonstrate the current scenario of Brazilian socioeconomic inequality characterized by the population's financial conditions, and to understand the difficulties faced by the heirs in the face of the need disbursement and payment of tax before the actual receipt of the inheritance. The objective is to find a way to reduce the inequalities pointed out. The methodology used was based on doctrinal, legislative analysis and scientific articles related to the theme. Among the results achieved, we highlight the understanding of the current situation of inequality in which Brazil is based on income distribution indices of the Brazilian population, the current succession scenario in relation to the procedures and costs of inventory and sharing arising from the succession opening and, finally, the verification of the possibilities provided by the doctrine to solve the problem.

KEYWORDS: Successions. Inequality. Inventory. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório brasileiro possui regras que determinam a quem serão destinados os bens de uma pessoa quando de seu falecimento, geralmente o patrimônio é destinado a familiares próximos e/ou a quem o titular do patrimônio resolveu destinar, por meio da realização de testamento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento desses bens ou direitos, há necessidade de realização de inventário e partilha, os quais demandam tempo e desembolso de despesas. No entanto, nem todo brasileiro possui condições financeiras de arcar com referidos valores antes do recebimento do patrimônio,

especialmente com o pagamento do imposto, em razão da notória desigualdade econômica e social no país.

Nesse sentido, será analisado de uma maneira geral o direito sucessório e as regras que dele se originam com relação à herança e ao legado, adentrando em conceitos que se fazem necessários para a compreensão do tema como o princípio da *saisine*.

Na sequência, serão retratadas as questões vinculadas ao inventário e partilha, questões teóricas e procedimentais, relacionadas ainda aos custos, impostos e isenções já previstas na legislação, como uma maneira de levantar elementos que embasem as possibilidades de resolução da problemática.

No último tópico, tratar-se-á do ITCMD, da finalidade da tributação e das alíquotas adotadas nos estados brasileiros, fazendo uma breve comparação com outros países a fim de compreender a relação da tributação com a desigualdade socioeconômica brasileira.

2 A SUCESSÃO POR MORTE E O PRINCÍPIO DA SAISINE

O direito sucessório é o ramo do direito que estuda a sucessão *causa mortis*, a qual versa acerca da destinação do patrimônio de uma pessoa física ou natural depois de sua morte (HIRONAKA, 2000, p. 202).

Partindo de referidos conceitos, verifica-se a morte, a propriedade (patrimônio) e a família como objetos de estudo interligados e dependentes ao estudo do direito sucessório, “nas sociedades onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões”. (DIAS, 2013, p. 27)

A sucessão *causa mortis* adotada no Brasil constitui sistema dual, isto é, pode ocorrer por lei ou por disposição de última vontade (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR; CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 344), ou seja, divide-se em

duas espécies: a sucessão legítima, que se refere aos herdeiros representados pelos familiares mais próximos, cuja legislação apresenta um rol com a ordem em que esses irão suceder; e a sucessão testamentária, que acontece quando o autor da herança deixa testamento no qual contém sua disposição de última vontade. Quem possui direito ao recebimento do patrimônio do *de cuius* (falecido), em razão da sucessão legítima, é denominado herdeiro; por sua vez, o beneficiado com patrimônio específico por conta das disposições testamentárias é chamado legatário.

O ramo das sucessões é bastante criticado no sistema jurídico brasileiro, isto porque entende-se que ele não evoluiu juntamente com as demais áreas, ao contrário, está engessado e afastado de características atuais em relação à família e ao patrimônio (TEXEIRA In: TEIXEIRA 2019, p. 34). Verifica-se que o direito de família e o direito civil em geral se amoldaram às necessidades atuais da sociedade, houve uma evolução em referidas áreas abrangendo assim o exercício da autonomia privada, característica essa que possui muitas limitações quando analisada sob a ótica do direito sucessório.

Há no direito sucessório o princípio da *saisine*, derivado do direito francês: *droit de saisine*, o qual teve origem no ditado francês “*le mort saisit le vif*”, que significa “o morto agarra o vivo”. O princípio da *saisine* corresponde à uma ficção jurídica e representa a transmissão imediata do patrimônio do falecido aos seus herdeiros ou legatários, mesmo que esses ainda não saibam que possuem tal direito, tal situação visa: i) não deixar os bens sem um titular; ii) assegurar e proteger os herdeiros (derivado de uma situação histórica em que a propriedade do vassalo morto era devolvida ao senhor feudal). (HIRONAKA, 2011, p. 317).

Questiona-se, entretanto, a efetividade do princípio da *saisine*: “podem os herdeiros, no dia seguinte ao falecimento do sucedido, praticar os atos próprios de possuidor e proprietário sobre os bens deixados?” (BUCAR; TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 338). A resposta a referido questionamento é negativa, diante da necessidade de realização dos procedimentos de inventário e partilha. Referidos autores prosseguem problematizando que, se o patrimônio é transmitido aos herdeiros no momento do falecimento, de forma automática, estranha-se o disposto no art. 647,

parágrafo único, do Código Civil que permite ao juiz “deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem (...)” com condições específicas trazidas pelo texto legal; ou seja, há disposição no Código Civil que contraria o princípio da *saisine*. (BUCAR; TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR; CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 339).

Porém, a obrigatoriedade do inventário na experiência brasileira acaba por desfigurar esta ideia da transferência patrimonial automática *causa mortis*. Sobre a imposição do inventário, uma reflexão merece ser feita. (BUCAR; TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR; CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 340).

Maria Berenice Dias (2013, p. 108) esclarece que o princípio da *saisine* possibilita a posse pelos herdeiros ou legatários do patrimônio do falecido e que sua existência evita que o patrimônio fique sem titular. A posse transmitida aos herdeiros legítimos por ocasião da *saisine* é uma posse indireta, já os herdeiros legatários recebem o domínio do legado no momento da abertura da sucessão, quando esse constitui coisa certa; e apenas com a partilha há a transferência da propriedade e a posse direta aos bens.

Ao analisar a origem da *saisine*, verifica-se que ela decorreu de uma relação entre vassalo e senhor feudal e visava permitir que as terras que o vassalo se utilizava para trabalhar, as quais conseguia gozar e fruir, pudessem ser transmitidas, quando de seu falecimento, aos seus sucessores sem a necessidade de pagamento de valores ao senhor feudal. (BUCAR; TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR; CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 340).

Desta forma, verifica-se que da mesma forma que ocorria com os vassalos, não há transferência de propriedade pelo princípio da *saisine*, mas tão somente posse indireta em relação aos bens; a diferença é que atualmente após o inventário e partilha o herdeiro poderá ter a propriedade daquele bem, enquanto o vassalo tinha apenas direito de utilizar-se das terras para trabalho e sustento.

Portanto, ainda que o herdeiro não saiba da morte do sucessor, pelo princípio da *saisine*, ele assume imediatamente a titularidade do acervo hereditário. Caso não tenha interesse, há possibilidade de renunciar à herança, para isso ele não pode praticar atos que demonstrem seu interesse, atos que revelem sua aceitação. (DIAS, 2013, p. 109, 110).

3 INVENTÁRIO E PARTILHA: A REALIDADE PROCEDIMENTAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Aos processos de levantamento dos bens de titularidade do autor da herança e divisão entre os herdeiros ou legatários, dá-se o nome de Inventário e Partilha.

“Inventário, em sentido estrito, é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares” (DIAS, 2013, p. 538).

Há duas espécies de processamento do inventário: pela via judicial ou extrajudicial. A Lei 11.441/2007 regulamenta a realização de inventário pela via extrajudicial, sendo possível apenas nos casos em que estejam presentes concomitantemente os seguintes requisitos: i) haja consenso com relação à divisão dos bens entre os herdeiros; ii) inexistam herdeiros incapazes; iii) não tenha o autor da herança deixado testamento. Para os demais casos, há obrigatoriedade de realização do inventário pela via judicial, cujo procedimento pode ser feito independentemente de consenso das partes e nos termos do art. 610 do Código de Processo Civil³. “Assim, se houver herdeiros incapazes, não tem jeito, é necessário o uso do procedimento ordinário, mesmo que não exista discórdia entre os herdeiros” (DIAS, 2013, p. 539).

³ Art. 610 CPC. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial (BRASIL, 2015).

Para a realização de referidos procedimentos, há necessidade de pagamento de valores por parte dos sucessores, isto é, antes de receberem parte do patrimônio a que possuem direito precisam desembolsar valores para a realização dos procedimentos de inventário e partilha e, apenas com a conclusão desses é que haverá a transferência da propriedade dos bens para os sucessores.

Nos casos de inventário judicial, é necessário que o inventariante arque com o pagamento das despesas de conservação dos bens que compõem o espólio, além disso há obrigatoriedade de pagamento das dívidas do espólio antes da conclusão do procedimento, nos termos do art. 619, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, isto porque, antes da partilha os credores do falecido poderão solicitar em juízo o pagamento das dívidas realizadas pelo autor da herança, conforme previsão do art. 642 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Destaca-se a existência no Brasil do princípio da responsabilidade *intra vire hereditatis*⁴, em que os herdeiros não respondem com seu patrimônio próprio às dívidas do *de cuius*. Diferente do ocorrido em outros países, como na França, em que a responsabilidade dos herdeiros é *ultravires*, ou seja, se eles aceitam a herança: respondem às dívidas do falecido. (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 340 e 341).

Portanto, tanto o pagamento da conservação dos bens, obrigação legal do inventariante quanto a necessidade de pagamento das dívidas são valores descontados do acervo hereditário, com a diferença de que com relação às despesas, o inventariante arca com elas primeiro para depois prestar contas e solicitar o ressarcimento, já o pagamento das dívidas são descontados diretamente do acervo hereditário, “os herdeiros recebem apenas o patrimônio líquido se e quando pagas as dívidas”. (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 341).

⁴ Art. 1.997 CC. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (BRASIL, 2002).

Em regra, no Brasil, há obrigatoriedade de realização do inventário como meio de possibilitar a transferência de titularidade dos bens do espólio aos sucessores, diferente do que ocorre na Alemanha que, quando há inventário, presume-se a insolvência do patrimônio. (BUCAR; TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 340 e 341).

A imposição brasileira do inventário, por sua vez, disciplinado no Código de Processo Civil, afasta qualquer possibilidade de se acessar a propriedade dos bens individualizados antes do término do procedimento. A opção do sistema brasileiro, de que se afastou o art. 1.784 do Código Civil, não foi pela sucessão pessoa a pessoa, tal como escolhida pelo ordenamento francês. Por aqui, elegeu-se, pela obrigatoriedade do inventário, a sucessão de bens a pessoas, na medida em que a preocupação do legislador pendeu em favor dos credores envolvidos no inventário, em detrimento dos herdeiros. (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 341).

Há algumas exceções, ou seja, casos em que há previsão legal que possibilita a dispensa da realização de inventário, é o caso da lei 6.858/1980 possibilita o recebimento de valores de FGTS aos sucessores do falecido independentemente de inventário ou arrolamento, bastando apenas a expedição de alvará judicial. Referida previsão legal segundo Daniel Bucar e Daniele Teixeira (In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 343), torna concreta a função da *saisine*, já que desconsidera o procedimento do inventário.

Além desse, nos casos de doação, crédito em conta bancária conjunta, constituição de usufruto vitalício, seguro de vida e previdência privada também há dispensa na realização de inventário (DIAS, 2013, p. 542); no entanto, poucas pessoas têm acesso a essas informações e alguns desses casos ainda necessitam do pagamento de custas para a realização dos procedimentos.

Acontece que, a obrigatoriedade na realização de inventário e partilha, salvo as possibilidades de dispensa anteriormente demonstradas, implicam no desembolso de valores que, muitas vezes, são muito além das possibilidades dos sucessores. A depender da situação, os familiares precisam arcar às pressas com custos de funeral e, logo em seguida, se deparam com os custos

referentes ao inventário e partilha, procedimentos esses que caso não realizados e não efetuados os pagamentos necessários, impossibilitam a regularização e transferência dos bens do falecido. Além das despesas há o imposto devido em razão da transmissão dos bens do autor da herança para seus sucessores, o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

4 O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS: ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SAISINE E A DESIGUALDADE SOCIAL

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é destinado à Fazenda Pública Estadual, a qual participa do procedimento de inventário seja ele realizado na modalidade judicial ou extrajudicial. A base de cálculo para referido imposto é o valor venal dos bens, o fato gerador é a abertura da sucessão, que se dá com o falecimento do autor da herança, incide o imposto tanto sobre bens que serão objeto de sucessão legítima quanto sucessão testamentária. A progressividade de alíquota prevista no art. 145 §1º da Constituição não se aplica a referido imposto (DIAS, 2013, p. 638). Por se tratar de imposto de competência estadual, as alíquotas são definidas por cada estado, no Paraná a alíquota é de 4% sobre o valor venal dos bens.⁵

A legislação do estado do Paraná, Lei n. 18.573/2015, prevê em seu art. 11 alguns casos de isenção ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis, referido artigo assim dispõe:

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

a) de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, que outro não possua;

⁵ art. 22, da Lei 18.573/2015.

- b) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;
- c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- d) a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

A possibilidade de arrolamento prevista pelo art. 664 do Código de Processo Civil, para os casos em que o valor dos bens do espólio é menor que mil salários-mínimos pode beneficiar herdeiros que precisem movimentar patrimônios modestos, mas não exime do pagamento do imposto ITCMD (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 343), o qual constitui requisito para julgamento da ação e permissão judicial para realização da partilha de bens.

Muitas são as críticas sobre a tributação da herança, a doutrina liberal entende que o Estado ao impor tributo sobre a herança deixada por um indivíduo estaria discriminando “aqueles que preferiram trabalhar mais e economizar para formar um patrimônio familiar” e, portanto, estaria o Estado limitando indevidamente a autodeterminação individual (PAULA, 2018, p. 60).

Apesar disso, os adeptos à teoria de John Rawls acreditam no papel regulatório da tributação, que ressalta a fiscalidade como responsável por dispersar riquezas e impedir concentrações de poder e a extrafiscalidade que teria como objetivo a regulação da distribuição de riquezas (PAULA, 2018, p. 73). Parte da doutrina que entende pela função extrafiscal do ITCMD defende a progressividade da alíquota – que já vem sendo utilizada por alguns estados brasileiros (PAULA, 2018, p. 75).

Em pesquisa de 2018, verificou-se que no Brasil os estados que adotaram a progressividade da alíquota do ITCMD foram: Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Santa Catarina, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, sendo que Santa Catarina é o único que prevê sua aplicação com base no grau de parentesco entre o *de cujus* e o herdeiro e é também o estado que possui maior variação entre a alíquota mínima e máxima, de 1% a 7%. (PAULA, 2018, p. 83 a 85).

Além do pagamento do imposto, há necessidade de pagamento de honorários advocatícios para ambas as espécies de inventário, as quais obrigatoriamente dependem da assistência de advogado. Em caso de inventário extrajudicial, há as custas pagas ao cartório dentre elas: Funrejus, custas de certidões, escritura pública de inventário, entre outras que variam de acordo com a região e os valores dos bens.

Em casos de necessidade de realização do inventário pela via judicial haverá necessidade de desembolso de custas processuais, as quais também variam de acordo com o valor da causa, além do pagamento de honorários advocatícios. Ainda que exista a possibilidade de invocar a Lei 1.060/1950 que concede a isenção das custas processuais a quem comprove a real necessidade, essa não isenta do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD).

Verifica-se, portanto, que há alguns meios fornecidos pela legislação de isenção ou redução de custas, mas estes não conseguem sanar por completo o problema e não se curvam às necessidades de pessoas com pouca ou nenhuma condição financeira de desembolsar valores para depois receber o patrimônio.

Infelizmente, a desigualdade brasileira é conhecida mundialmente, “[...] a desigualdade é a marca mais expressiva da sociedade brasileira e apresenta-se como um fenômeno multidimensional, transversal e durável” (SCALON, 2011, p. 50).

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA que tomou como base o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1999, os dados demonstram que a renda *per capita* coloca o Brasil entre o terço mais rico dos países do mundo, ou seja, diante desses índices, não há possibilidade de considerar o Brasil com um país pobre. Analisando a distribuição de renda mundial, a mesma pesquisa verificou que aproximadamente 64% dos países do mundo têm renda *per capita* abaixo da brasileira e, 77% da população mundial vive nesses países com renda inferior à brasileira. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2001, p. 10).

Entretanto, referidos índices não retiram os 30 ou 40 milhões da miserabilidade existente no Brasil, apesar de constatações de que o Brasil não é um país pobre em nível internacional, a cada ano milhões de brasileiros ultrapassam a linha de pobreza; a constatação de que “o Brasil não é um país pobre, mas um país com muitos pobres” é uma frase de efeito, retórica e que não leva em consideração as carências e privações materiais dos brasileiros. A desigualdade socioeconômica não é medida pela linha da pobreza e com base nos que estão abaixo dela, mas sim pelas distâncias entre as posições de diversos seguimentos da sociedade (CATTANI, 2007, p. 76 e77).

Desigualdade e pobreza, embora sejam conceitos distintos, estão fortemente vinculados [...] para entender a pobreza no Brasil é preciso reconhecer que ela é produto de uma das mais extremas concentrações de renda do mundo. Essa relação entre desigualdade e pobreza em nosso país se dá, basicamente, porque a renda das pessoas resulta da capacidade de mobilização dos ativos que elas possuem, mas a propriedade desses ativos é bastante concentrada. (SCALON, 2011, p. 52).

Não há escassez de recursos que justifique a pobreza no Brasil, estudos comprovaram que “uma distribuição equitativa dos recursos nacionais disponíveis seria muito mais do que suficiente para eliminar toda a pobreza”. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2001, p. 10).

Os níveis de desigualdade de renda no Brasil estão extremamente elevados (SCALON, 2011, p. 52). O Bolsa Família beneficia mais de 13,5 milhões de famílias em mais de 5 mil municípios (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, set. 2019) e a tributação contribui para a manutenção da desigualdade, já que constatado que quem possui menos condições financeiras é quem paga mais impostos:

Segundo dados da Receita Federal (2004), 48% dos tributos arrecadados no Brasil correspondem aos impostos sobre o consumo, enquanto 21% é tributação sobre a renda e apenas 4% sobre a propriedade, estes dois últimos percentuais sendo os mais baixos de todos os países incluídos no rol das 20 maiores potências econômicas do planeta. Nos Estados Unidos, por exemplo, 6% dos tributos provêm de impostos sobre o consumo, 49% sobre a renda e 11% sobre a propriedade. No Brasil, devido à tributação sobre o consumo, quem paga mais impostos, proporcionalmente, são os mais pobres; a tributação sobre a renda é pouco importante e sobre a transmissão da propriedade e heranças é insignificante. (CATTANI, 2007, p. 78).

Ou seja, se a tributação sobre propriedade e heranças é insignificante do ponto de vista fiscal, certamente para aqueles herdeiros que receberam um patrimônio pequeno composto pela residência da família e talvez algum outro bem, o pagamento de imposto de transmissão *causa mortis*, as despesas com inventário e, com a transferência do bem para regularizar a titularidade do patrimônio, somados aos custos do funeral arcados anteriormente, com certeza impactam diretamente no orçamento financeiro da família e talvez por esse motivo as transferências não sejam formalizadas, o que pode ser um dos motivos pelo qual referido imposto é considerado insignificante no Brasil, visto que as poucas famílias que possuem propriedades (já que há muitas famílias na linha da pobreza ou abaixo dela), não conseguem realizar a transferência adequada de titularidade quando da morte do proprietário do bem, enquanto que os donos de elevados patrimônio possuem condições de realizar um planejamento sucessório com objetivo de isentar ou reduzir o pagamento de impostos.

Verifica-se as várias situações socioeconômicas vivenciadas pela população brasileira e a manutenção das desigualdades ao perceber que os

altos patrimônios são passados de geração em geração por meio da transmissão da herança, em contrapartida, o inverso é verdadeiro aos que pouco ou nada tem.

Ainda que se entenda e se justifique a tributação no Brasil com finalidade fiscal e extrafiscal (de distribuição de riquezas e impedimento de concentração de poder nas mãos de alguns), um estudo de 2014 apontou que há vários países que não tributam a herança, são eles: Austrália, Canadá, China, Índia, México, Noruega, Rússia e Suécia (PAULA, 2018, p. 87 a 88).

Por outro lado, analisando os países que tributam a herança, o Brasil é o que tem a alíquota menor, em seguida vem a Itália com alíquota média de 6% e o Chile com 13%, na sequência os países tributam acima de 20%, veja-se: Luxemburgo 24%, Suíça 25%, Alemanha 28,5%, EUA 29%, Japão 30%, França 32,5%, Inglaterra 40% (PAULA, 2018, p. 87).

A desigualdade apresentada no Brasil possui fundamento na distribuição de renda (SANDEL, 2014, p. 195), neste sentido, pertinente a sugestão de Catalan (2010, p. 145) quanto a utilização do direito sucessório como minimizador das desigualdades existentes no Brasil, ele sugere a criação de um fundo de erradicação de pobreza e redução das desigualdades composto pelo patrimônio elevado deixado pelo falecido, seria garantido aos herdeiros o direito real à moradia e renda para a manutenção do padrão de vida antes do falecimento do autor da herança. Mas haveria “redistribuição do patrimônio acumulado ao longo de gerações por um pequenino nicho de abastados [...] à imensidão de brasileiros menos favorecidos” (CATALAN, 2010, p. 147).

Referida ideia trazida por Catalan é coerente ao princípio da diferença da teoria da justiça de Rawls, já que se utilizaria da desigualdade entre ricos e pobres para, quando do falecimento do rico, destinar parte desse patrimônio acumulado ao pobre, seria uma forma de diminuir a desigualdade e possibilitar uma melhor redistribuição de riquezas no país.

Nessa mesma esteira e com objetivos comuns, percebe-se que constatada a inexistência de herdeiros e legatários do autor da herança

(denominada nessa ocasião de herança jacente), quando comprovada tal situação (em que passa-se a denominar herança vacante), o Estado é chamado a suceder, recebendo os bens que eram do *de cuius*, há diversos autores que entendem descabido o recebimento do patrimônio pelo Estado na condição de herdeiro, e sugerem que este patrimônio deveria ser revertido na criação de programas de distribuição de renda (ENNECCERUS, KIPP e WOLFF apud CATALAN, 2010, p. 141). Tal sugestão possui o mesmo fundamento da anterior e, portanto, também está em conformidade com a teoria da justiça de John Rawls.

É necessário ainda, voltar o olhar aos herdeiros que, embora tenham direito ao recebimento do patrimônio deixado pelo autor da herança, não possuem condições de arcar com os custos dos procedimentos que antecedem a transmissão dos bens herdados.

A proposta apresentada por Daniel Bucar e Daniele Teixeira (In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 343) é de alargamento das faixas de isenção tributária para além das hipóteses previstas em legislações estaduais, a fim de possibilitar a todos a regularização do bem inventariado. No entanto, faz-se necessário ressaltar que referido alargamento pode implicar em um fomento à desigualdade socioeconômica, caso referidas isenções sejam abrangentes, por isso, destaca-se a necessidade de limitação de critérios que permitam que a facilidade na transferência dos bens aos sucedidos com pouca ou nenhuma condição financeira não alcance os sucedidos com elevado nível econômico-financeiro, a fim de evitar um aumento nas desigualdades e na distribuição de renda do país.

Outra sugestão é de um redimensionamento em relação aos codicilos, instituto previsto no art. 1.881 do Código Civil que se refere a um “mini testamento”⁶ em relação a bens de baixo valor financeiro. Diante da pouca aplicabilidade prática desse instituto, a sugestão dos autores é de ampliar o

⁶ Art. 1.881 Código Civil: Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002).

conceito de “esmolas de pouca monta” para bens essenciais de pequeno valor, de modo a dispensar a chancela estatal que visa proteger credores e que, nesses casos não cumpre o objetivo, já que os bens são em sua essência impenhoráveis. (BUCAR, TEIXEIRA In: EHRHARDT JUNIOR, CORTIANO JUNIOR, 2009, p. 343), deste modo seria dispensada a realização de inventário e diminuiriam os custos aos sucedidos.

Aparentemente nada justifica a manutenção das regras vigentes que intentam regulamentar o direito sucessório em território tupiniquim, criadas ou repetidas ao longo dos séculos visando apenas legitimar a transmissão do capital acumulado durante o transcorrer de processo histórico de apropriação de riqueza em detrimento de grande parcela do povo brasileiro que continua – geração após geração – a ser explorando, vivendo na miséria. (CATALAN, 2010, p. 141, 142)

Ainda que o princípio da *saisine* estabeleça que os herdeiros adquirem o direito à herança na abertura da sucessão, ou seja, no imediato momento do falecimento do *de cuius*; na prática, tal princípio não se efetiva, uma vez que os herdeiros dependem do procedimento de inventário e sua formalização para figurarem como titulares do patrimônio e, tal procedimento demanda custos e pagamento de imposto.

A existência de algumas isenções de custas e imposto já previstas na legislação ajudam, mas que não resolvem por completo o problema, por este motivo, este estudo buscou trazer algumas reflexões sobre a distribuição equitativa de renda, a tributação da herança e as desigualdades socioeconômicas no Brasil que muitas vezes impossibilitam aos herdeiros o exercício de seus próprios direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que constatada a alta renda *per capita* do Brasil, a erradicação da pobreza está longe de ser realizada, além desse objetivo, a Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 3º, inciso III, a redução das desigualdades sociais e regionais. No entanto, verifica-se que ao mesmo tempo que há brasileiros na linha ou abaixo da linha da pobreza, representados pelos mais de 13,5 milhões que recebem bolsa família (dados atualizados de setembro de 2019), há uma parcela de brasileiros com elevados patrimônios, os quais são passados de geração em geração.

A desigualdade verificada sob a ótica do direito sucessório é tamanha que, aqueles que possuem elevados patrimônios tem possibilidade de contratar um advogado, realizar um planejamento sucessório, tem conhecimento de todas as possibilidades de isenção e redução de impostos e, ainda que haja algum valor a ser pago quando da transmissão da herança, os herdeiros possuem condições de realizar o pagamento dessas custas necessárias para efetivar e regularizar a transmissão da propriedade. Por outro lado, há uma parte considerável da população brasileira que sequer possui algum patrimônio, residindo muitas vezes em locais insalubres e cuja posse é passada de geração em geração. Mas há ainda, os brasileiros que conseguiram conquistar singelo patrimônio durante a vida, mas que os pagamentos das despesas decorrentes dos procedimentos sucessórios são totalmente inviáveis aos herdeiros, já que eles precisam desembolsar os valores antes de receber a titularidade do patrimônio.

Ao analisar a teoria de John Rawls seguida por parte da doutrina, verificou-se que a equidade social e econômica a que ele se refere possibilita a existência de desigualdades, desde que essas sejam utilizadas no sistema para benefício dos menos favorecidos. Assim, para resolver os casos dos mais necessitados, há a sugestão da criação de um fundo de erradicação de pobreza que seria alimentado pelo patrimônio deixado pelo falecido com elevada condição financeira, de modo a possibilitar uma redistribuição mais justa de renda. Outra sugestão que tem o mesmo objetivo é de utilizar-se do patrimônio recebido pelo Estado decorrente de herança vacante para criação de programas de distribuição de renda.

Com relação aos sucessores que possuem herança a ser recebida, mas que os valores necessários de serem desembolsados ultrapassam suas condições financeiras, sugere-se a ampliação das isenções tributárias para além das já regulamentadas em legislação estadual, de modo a desobrigá-los do pagamento do imposto. Do mesmo modo sugeriu-se a possibilidade de ampliação do conceito de “esmolas de pouca monta” trazido pelo instituto do codicilo no art. 1881 do Código Civil, a fim de viabilizar a transmissão de bens de pequenos valores sem a necessidade da intervenção estatal e, portanto, sem os gastos com inventário e partilha e demais procedimentos deles decorrentes.

Verifica-se, portanto, que as sugestões apontadas visam utilizar a tributação como meio eficaz de distribuição de renda à população e não como obstáculo para os herdeiros adquirirem a titularidade de sua herança.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. A estabilidade inaceitável: Desigualdade e pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2001, p. 10. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2003> Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL, Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele. Direito das Sucessões e Patrimônio Mínimo. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Erouths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos de Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 337-353.

CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: Por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, v. 44, p. 135-147, out./dez. 2010.

CATTANI, Antonio David. Desigualdades socioeconômicas: conceitos e problemas de pesquisa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 9, n. 18, p. 74-99, jul.-dez. 2007. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-

45222007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 7 set. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222007000200005>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. Tratado de derecho civil: derecho de sucesiones. Trad. Ramón Maria Roca Sastre. Barcelona: Bosch, 1960, t. 5, v. 1, p. 2 apud CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: Por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, v. 44, p. 135-147, out./dez. 2010, p. 141

ESTADO DO PARANÁ, Lei nº 18.573 de 02 de outubro de 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 447p.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. Demonstrativo Físico/Financeiro do Bolsa Família. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/bolsa-familia-atende-mais-de-13-5-milhoes-de-beneficiarios-em-setembro> e planilha disponível para download em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/noticias/2019/Setembro/folhapagamento.xlsx dados atualizados em setembro de 2019. Acesso em 21 set. 2019.

PAULA, Fernanda de. **A Tributação da Herança sob um enfoque de justiça: considerações e propostas para um correto aproveitamento tributário das heranças nos sistemas do ITCMD e do IRPF**. Lumen Juris, 2019, 204 p.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SCALON, Celi. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar** n.1, jan.-jun.2011, p. 49-68.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei nº 3799, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498> Acesso em 05 set. 2019.

TEXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte, Fórum, 2019, p. 34.